ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS

LEI N. 226 DE 06 DE ABRIL DE 1.994.

"DISPOE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAMPINAPOLIS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS

Faco saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

DO FUNDO E SEUS FINS

Art. 1 - Fica instituido o Fundo Municipal de Previdencia Social dos Servidores de Campinapolis, Estado de Mato Grosso, que tem por objetivo criar condicoes financeiras e de gerencia dos recursos destinados a assegurar aos servidores e a seus dependentes na conformidade da presente lei, prestacoes de natureza previdenciaria em caso de contingencias que interrompam, depreciem ou facam cessar seus meios de subsistencia.

Art. 2 - O Fundo Municipal de Previdencia Social dos Servidores de Campinapolis, sera denominado pela sigla PREVI-CAMP.

Art. 3 - Na medida em que o permitir sua situacao economica, podera o PREVI-CAMP propiciar, as pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.

CAPITULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SECAO I

DOS SEGURADOS

Art. 4 - Sao segurados obrigatorios do PREVI-CAMP todos os servidores efetivos ou concursados da Prefeitura, da Camara e dos demais orgaos de administracao indireta.

Paragrafo Unico - Sao tambem considerados segurados obrigatorio os servidores inativos.

Art. 5 - A filiacao obrigatoria do servidor ao PREVI-CAMP se dara na data do inicio ou reinicio do exercicio.

Art. 6 - Perdera a qualidade de segurado.

I - Aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREVI-CAMP.

II - O servidor que se afastar do exercicio de seu cargo com prejuizo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 7.

III - Aquele que, autorizado a conservar a sua filiacao, na forma do Art. 7, interromper o pagamento das respectivas contribuicoes por mais de 3 (tres) meses consecutivos.

Paragrafo Unico - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 7 - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do PREVI-CAMP e facultado manter a qualidade de swgurado, desde que passe a efetuar, sem interrupcao, o pagamento mensal das contribuicoes na forma do Art. 42, "V".

SECAO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8 - Sao considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei.

I - O conjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte um) anos,

II - A pessoa que for expressamente designada como tal pelo segurado,

III - Os pais,

IV - Os irmaos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte um) anos,

$ 1 - Os filhos e os irmaos do segurado, quando invalidos, serao isentados do limite de idade.

$ 2 - A pessoa designada somente sera considerada como dependente quando satisfazer, isolada ou conjuntamente, as seguintes condicoes:

I - Contar menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 60 (sessenta), se do sexo masculino, ou menos de 21 (vinte um) e mais de 55 (cinquenta cinco) anos, se do sexo feminino,

II - ser invalida,

III - ter encargos domesticos atinentes a pessoa sob sua direta responsabilidade, que nao lhe permitam o exercicio de atividade remunerada fora do lar.

Art. 9 - A existencia de dependentes de quaisquer das classes enumeradas no artigo anterior exclui, do direito a prestacoes, todos os outros das classes subsequentes.

Paragrafo Unico - Mediante declaracao escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do Art. 8 poderao concorrer com a esposa ou o marido invalido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito a prestacao.

Art. 10 - A dependencia economica das pessoas indicadas no item I do Art. 8 e presumida, e a das demais deve ser comprovada.

Art. 11 - A perda da qualidade de dependente ocorrera:

I - Para os conjuges, pelo desquite sem direito a percepcao de alimentos, ou pela anulacao do casamento,

II - para os filhos, irmaos e pessoa designada, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte um) anos, salvo se invalidos,

III - para os dependentes do sexo feminino, pelo matrimonio,

IV - para os dependentes invalidos, pela cessacao da invalidez,

V - para os dependentes designada cuja qualificacao decorra de encargos domesticos, pela cessacao destes,

VI - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

SECAO III

DA INSCRICAO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 12 - Os segurados e seus dependentes estao obrigados a promover a sua inscricao no PREVI-CAMP, a qual se processara da seguinte forma.

I - para o segurado, a qualificacao perante o PREVI-CAMP, comprovada por documentos habeis,

II - para os dependentes, a declaracao por parte do segurado, sujeita a comprovacao da qualificacao de cada um por documento habeis.

Paragrao Unico - A inscricao e essencial a obtencao de qualquer prestaco, devendo o PREVI-CAMP fornecer , ao segurado documento que comprove.

Art. 13 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscricao e a de seus dependentes, a estes sera licito promove-la, para outorga das prestacoes a que fizerem jus.

CAPITULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SECAO I

DOS BENEFICIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SECAO I

DA APOSENTADORIA

Art. 14 - O segurado que for considerado invalido para o servico, apos ter pago 12 contribuicoes mensais, tera direito a uma aposentadoria cuja importancia corespondera a 80% (oitenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuicoes mensais, ate o maximo de 20% (vinte por cento).

$ 1 - A invalidade sera apurada mediante exames medicos realizados segundo instrucoes emanadas do PREVI-CAMP, e os proventos da aposentadoria serao devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do servico.

$ 2 - A doenca ou lesao de que o segurado ja era portador ao filiar-se ao PREVI-CAMP, nao lhe conferira direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressao ou agravamento dessa doenca ou lesao.

Art. 15 - O segurado que contar mais de 30 (trinta) anos de servico e pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, podera requerer sua aposentadoria, que lhe sera deferida independentemente de exame medico.

$ 1 - A aposentadoria por tempo de servico consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma.

I - para mulher - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25 (vinte e cinco) anos de servicos, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade ate o maximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de servico,

II - para o homem - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30 (trinta) anos de servicos, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade ate o maximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de servico,

III - o segurado que exercer o cargo de professor e contar com 30 (trinta) anos de efetivo servico, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, tera direito a aposentadoria com proventos integrais.

§ 2 - A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma.

I - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuicoes ate o maximo de 30% (trinta por cento)

II - A aposentadoria por idade pode ser requerida pelo orgao empregador, desde que o segurado tenha cumprido a carencia, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta cinco) anos de idade, se do sexo feminino, sendo compulsoria, sonsiderada como data da rescisao do contrato de trabalho a imediatamente anterior a do inciso da aposentadoria.

Art. 16 - O segurado, quando acometido de alienacao mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, ou quando vitima de acidente do trabalho ou molestia profissional que o invalide para o servico, tera direito a aposentadoria integral, independentemente do periodo de carencia mencionado no Art. 14 e do tempo de servico.

SUB-SECAO II

DO PECULIO

Art. 17 - O PREVI-CAMP se obriga ao pagamento, de uma so vez e logo apos o falecimento ou apos 05 (cinco) anos de contribuicoes do mutuario inscrito, aos beneficios, sucessores ou legatarios deste, do valor do peculio declarado na apolice, emitida a seu favor, respeitados os prazos e carencias fixados em regulamento.

Paragrafo Unico - O peculio de que se trata este Artigo, sera facultativo, e sera regido na forma estabelecida por regulamento proprio.

SUB-SECAO III

DO AUXILIO-NATALIDADE

Art. 18 - O auxilio-natalidade garante a segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, apos a realizacao de 12 (doze) contribuicoes mensais, uma quantia, paga de uma so vez, igual a metade do vencimento vigente no Municipio em que trabalha.

$ 1 - Considera-se parto, para efeito do artigo, o evento ocorrido a partir do 7 (setimo) mes, inclusive, de gestacao.

$ 2 - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serao devidos tantos auxilio-natalidade quantos forem os mesmos.

SUB-SECAO IV

DA ASSISTENCIA MEDICA COMPLEMENTAR

Art. 19 - A assistencia medica complementar visa proporcionar, aos segurados do PREVI-CAMP, assistencia clinica, cirurgica, farmaceutica e odontologica, em ambulatorios, hospital, sanatorio, consultorio ou domicilio, com a amplitude que os seus recursos financeiros e as condicoes locais permitirem.

Paragrafo Unico - Os servicos medicos serao prestados, na forma do seu regulamento proprio, baixado pelo Diretor Executivo.

SUB-SECAO V

DO AUXILIO-ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 20 - Acidente do trabalho e o que ocorre pelo exercicio do trabalho a servico do municipio, provocando lesao corporal ou perturbacao funcional que cause a morte, a perda ou reducao da capacidade para o trabalho permanente ou temporario.

Paragrafo Unico - Consideram-se acidente do trabalho, aqueles estabelecidos em regulamento proprio, baixado pelo Conselho Curador.

Art. 21 - O auxilio-acidente sera concedido ao segurado quando, apos a consolidacao das lesoes decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela, que implique.

I - reducao da capacidade laborativa que exija maior esforco ou necessidade de adaptacao para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitacao profissional,

II - reducao da capacidade laborativa que impeca, por si so, o desempenho da atividade exercida a epoca do acidente, porem nao o de outra do mesmo nivel de complexidade, apos reabilitacao profissional,

III - reducao da capacidade laborativa que impeca, por si so, o desempenho da atividade exercida a epoca do acidente, porem nao o de outra de nivel inferior complexidade, apos reabilitacao profissional.

$ 1 - O auxilio-acidente, mensal e vitalicio, correspondera a um dos seguinte percentuais do vencimento do segurado, vigente no dia do acidente, que sao.

a) - 30% (trinta por cento) na hipotese do inciso I,
b) - 40% (quarenta por cento) na hipotese do inciso II,
c) - 50% (cinquenta por cento) na hipotese do inciso III,

$ 2 - O auxilio-acidente sera devido a contar do dia seguinte do deferimento pelo PREVI-CAMP, independentemente de qualquer remuneracao ou rendimento auferido pelo acidentado.

$ 3 - O recebimento de vencimento ou concessao de outro beneficio, nao prejudicara a continuidade do recebimento do auxilio-acidente.

$ 4 - Quando o segurado falecer em gozo de auxilio-acidente, a metade do valor deste sera incorporada ao valor da pensao, se a morte nao resultar do acidente do trabalho, caso contrario sera o valor do auxilio-acidente somado ao da pensao.

$ 5 - Consideram-se sequelas decorrentes do acidente do trabalho, aquelas previstas na legislacao pertinente.

Art. 22 - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, sera devido um peculio, que consistira em um pagamento unico de 100% (cem por cento) do vencimento, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento), no caso de morte.

Art. 23 - O orgao empregador do municipio devera comunicar o acidente do trabalho ao PREVI-CAMP ate o 1 dia util seguinte ao da ocorrencia e, em caso de morte, de imediato, a autoridade competente, sob pena de responsabilizacao, se nao o fizer.

Paragrafo Unico - Na falta de comunicaco por parte do orgao sao do municipio, podem formaliza-la o proprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o medico que o assitiu ou qualquer autoriade publica, nao prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

SECAO II

DOS BENEFICIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SECAO I

DA PENSAO POR MORTE

Art. 24 - A pensao sera concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer apos haver realizado 12 (doze) contribuicoes mensais, e correspondera a totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, sendo majorado na mesma proporcao sempre que houver reajuste na remuneracao integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens.

Paragrafo Unico - A importancia total assim obtida sera rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensao.

Art. 25 - A pensao sera devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 26 - Os pensionistas invalidos ficam obrigados, tanto para concessao como para cessacao de suas quotas de pensao, a submeter-se aos exames medicos determinados pelo PREVI-CAMP.

Paragrafo Unico - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas ivalidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 27 - A parcela de pensao de cada dependente extingue-se:

I - para os filhos e irmaos do segurado, quando completarem as idades indicadas nos itens I e IV do art. 8.

II - para os dependentes do sexo feminino, quando se associarem em matrimonio,

III - para os dependentes invalidos, quando cessar a invalidez,

IV - para dependente designado menor quando completar 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino,ou 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino, e quando, sendo do sexo feminino e menor de 55 (cinquenta e cinco) anos, cessarem os encargos domesticos,

V - para os dependentes em geral, quando falecerem

Art. 28 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensao, proceder-se-a a novo rateio da pensao, na forma do paragrafo unico do artigo 24, em favor dos pensionistas remanescentes.

Paragrafo Unico - Com a extincao da quota do ultimo pensionista, extinta ficara tambem a pensao.

SUB-SECAO II

DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 29 - O auxilio funeral garantira aos dependentes do segurado falecido uma importancia em dinheiro, paga de uma so vez, igual a 1 (um) vencimento minimo vigente no Municipio.

Paragrafo Unico - O auxilio sera pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipotese sera pago a titulo de indenizacao das despesas feitas, e devidamente comprovadas, ate o maximo previsto neste artigo.

SECAO III

DAS DISPOSICOES DIVERSAS

Art. 30 - As prestacoes concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importancias devidas ao proprio PREVI-CAMP e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigacao de prestar alimento reconhecida por via judicial, nao poderao ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessao e a constituicao de quaisquer onus, bem como a outorga de poderes irrevogaveis ou em causa propria para a respectiva percepcao.

Art. 31 - O pagamento dos beneficios em dinheiro sera efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausencia, molestia contagiosa ou impossibilidade de locomocao do beneficiado, quando se fara a procurador, mediante autorizacao expressa do PREVI-CAMP, que, todavia, podera nega-la quando considerar essa representacao inconveniente.

Art. 32 - Quando marido e mulher forem ambos segurados do PREVI-CAMP, o auxilio-natalidade cabera a segurada, salvo se esta nao tiver cumprido o respectivo periodo de carencia, caso em que o segurado podera pleitear o beneficio.

Art. 33 - Para a fixacao do valor do beneficio a fracao de cruzeiro sera sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 34 - Nao prescrevera o direito aos beneficios assegurados as pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devida, as quotas nao reclamadas, dos aludidos beneficios.

Art. 35 - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, o PREVI-CAMP reajustara, em bases equivalentes, aos beneficios e em manutencao.

CAPITULO IV

DAS FRANQUIAS ACESSIVEIS AOS SEGURADOS

Art. 36 - Entendem-se por franquias os emprestimos simples, realizados pelo PREVI-CAMP sempre a titulo de aplicacao de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

Art. 37 - Os emprestimos simples consistirao na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigacao de amortizacao total, em parcelas mensais, dentro do prazo certo, mediante determinadas condicoes basicas.

$ 1 - A restituicao operar-se-a em moeda corrente nacional, em parcelas sucessivas de ate no maximo de 06 (seis), compreendendo a amortizacao principal, corrigidas pelo indice oficial utilizado para medir a inflacao, do mes anterior, acrescidas de juros de 1% (hum por cento) ao mes.

$ 2 - Podera ser cobrada taxas para concessao da franquia, na forma de regulamento proprio.

Art. 38 - Poderao habilitar-se aos emprestimos imples.

I - os servidores efetivos ou estabilizados,

II - os aposentados e pensionistas.

Paragrafo Unico - O emprestimo so sera concedido depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, 12 (doze) contribuicoes mensais.

Art. 39 - Antes de ser atingido, em recolhimentos mensais, amortizacao correspondente a metade do emprestimo simples, nao podera ser deferido outro ao segurado.

Art. 40 - Em caso de concorrencia de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, sera dada preferencia aos de finalidades social mais relevantes, segundo criterios gerais de selecao.

Art. 41 - Para cobertura de riscos dos emprestimos nao abrangidos pelas garantias, sera feita, pelo proprio PREVI-CAMP, o seguro correspondente, cujo premio ficara a cargo do segurado.

CAPITULO V

DO CUSTEIO

SECAO I

DA RECEITA

Art. 42 - A receita do PREVI-CAMP sera constituida:

I - de uma contribuicao mensal dos segurados obrigatorios, igual a 8,0% (oito por cento), calculada sobre os seus vencimentos,

II - de uma contribuicao mensal do Municipio, igual a 8,0% (oito por cento) calculada sobre o valor da folha de pagamento,

III - de uma contribuicao mensal dos orgaos municipais sujeitos ao regime de orcamento proprio igual a 8,0% (oito por cento) calculado sobre o valor da folha de pagamento,

IV - de uma contribuicao mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 7, em porcentagem igual ao dobro da estabelecida no item 1, correspondente a sua propria contribuicao e a do Municipio,

V - pela renda resultante da aplicacao das reservas,

VI - pelas doaceos, legados a rendas eventuais.

Art. 43 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos destes estatutos, as importancias pagas ou devidas ao segurado a titulo remuneratorio, tais como, vencimentos propriamente ditos, adicionais e acrescimos por tempo de servico, gratificacao de funcoes, porcentagens ou quotas e proventos de aposentadoria.

$ 1 - Excluem-se dos descontos referidos neste artigo, o decimo terceiro salario ou abono de natal, e gratificacao de ferias, vantagens pecuniarias decorrentes de licenca premio e os vencimentos dos cargos em comissao.

$ 2 - Em sendo o ocupante do cargo em comissao, ou funcao gratificada, titular de cargo de provimento efetivo, o desconto previsto incidira sobre os vencimentos deste cargo, como se nele em exercicio estivesse o seu titular.

$ 3 - O Abono Familiar ou Salario Familia nao esta sujeito, em hipotese alguma, a qualquer desconto pelo PREVI-CMAP.

Art. 44 - Em caso de acumulacao de cargos permitida em lei, o vencimento, para os efeitos dessa lei, sera as somas das remuneracoes percebidas.

Art. 45 - Constituem, igualmente, receita do PREVI-CAMP, todos os recebimentos de amortizacao do emprestimo, de qualquer tipo.

SECAO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUICOES E CONSIGNACOES

Art. 46 - A arrecadacao das contribuicoes devidas ao PREVI-CAMP, compreendendo o respectivo descontos e seu recolhimento, devera ser realizada observando-se as sequintes normas.

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos orgaos municipais cabera descontar, no ato do pagamento, as importancias de que trata o Inciso I do Art. 42,

II - Cabera do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREVI-CAMP, ou a estabelecimentos de credito indicado pelo PREVI-CAMP, ate o dia 20 (vinte) do mes subsequente ao que se refere, a importancia arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuicoes previstas nos Incisos II e III do art. 42, conforme o caso.

Paragrafo Unico - Contemporaneamente ao recolhimento, sera enviado ao PREVI-CAMP relacao discriminativa dos descontos efetuados.

Art. 47 - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 7, fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVI-CAMP, as contribuicoes devidas.

Art. 48 - As importancias correspondentes as consignacoes averbadas para amortizacao de emprestimos, de qualquer especie, contraidos como instituto por funcionarios, serao tambem descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no art. 46, devendo a respectiva relacao discriminativa ser entregue ao PREVI-CAMP.

CAPITULO VI

DA APLICACAO DAS RESERVAS

Art. 49 - A aplicacao das reservas do PREVI-CAMP, cuja programacao anual constara de Parte Especial do orcamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda media necessaria a suplementar o custeio do plano de beneficios assegurados por esta Lei.

Art. 50 - A aplicacao das reservas se fara tendo em vista:

I - a seguranca quanto a recuperacao ou conservacao do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicacoes de renda fixa,

II - a obtencao do maximo de rendimento compativel com a seguranca e grau de liquidez, nas aplicacoes destinadas a compensar as operacoes de carater social,

III - o criterio de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicacoes, a rentabilidade minima prevista para o equilibrio financeiro.

Paragrafo Unico - Para garantia do disposto neste Artigo, e assegurado a movimentacao das disponibilidades de caixa, em qualquer instituicao financeira, desde que ofereca comprovadamente maior rentabilidade.

CAPITULO VII

DA ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA

Art. 51 - O PREVI-CAMP ficara vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 52 - A organizacao funcional sera composta pelos seguintes orgaos.

I - ORGAOS DE DIRECAO,

a) Conselho Curador, com funcoes de deliberacao e Direcao superior,

b) Comissao fiscal, com funcao de fiscalizacao orcamentaria de verificacao de contas e de julgamento de recursos,

II - ORGAO DE EXECUCAO,

a) Diretor-Executivo, com funcao executiva de administracao,

SUB-SECAO I

DOS ORGAOS DE DIRECAO

Art. 53 - Compoem o Conselho Curador do Fundo os Seguintes Membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes de Legislativo e 02 (dois) representantes dos Segurados.

$ 1 - Os Membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serao designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serao escolhidos dentre os servidores municipais, por eleicao.

$ 2 - O Prefeito Municipal sera Conselheiro nato e sempre presidira as reunioes.

$ 3 - Ao Prefeito Municipal, alem das atribuicoes conferidas pelo paragrafo anterior, participara, mesmo apos o seu mandato, como membro efetivo e vitalicio do conselho curador.

$ 4 - O Conselho Curador sera renovado a cada exercicio em 50% (cinquenta por cento) de cada representacao de seus membros, vedada reconducao.

Art. 54 - O Conselho Curador se reunira sempre com totalidade de seus membros, tres vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - votar o relatorio anual do Diretor Executivo, com as contas de cada exercicio;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questao administrativa que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - Julgar os recursos interpostos das decisoes do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo nao sujeitos a revisao daquela;

IV - apreciar sugestoes e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificacoes nos presentes estatutos, bem como a resolver os casos omissos.

Art. 55 - A funcao de Secretario do Conselho Curador sera exercida por um funcionario do PREVI-CAMP, de sua escolha.

Art. 56 - Os membros do Conselho Curador nada perceberao pelo desempenho do mamdato.

Art. 57 - A Comissao Fiscal, se reunira ordinariamente uma vez por mes, a extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente.

I - elaborar seu regime interno,

II - eleger seu presidente,

III - acompanhar a execucao orcamentaria do PREVI-CAMP,

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de beneficios.

$ 1 - A Comissao Fiscal sera composta por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (tres) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais.

$ 2 - O Presidente da Comissao Fiscal sera escolhido entre seus membros, e exercera o mandato por um ano vedada a reeleicao.

Art. 58 - Compete ao Diretor Executivo do PREVI-CAMP.

I - gerir o fundo municipal de previdencia social e estabelecer politicas de aplicacao de seus recursos,

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realizacao das acoes previstas nesta Lei,

III - submeter a comissao fiscal as demonstracoes mensais de receitas e despesas do fundo,

IV - movimentar as contas bancarias do fundo conjuntamente com o Prefeito Municipal,

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo,

VI - manter os controles necessarios a execucao orcamentaria do fundo referente a empenhos, liquidacao e pagamento das despesas e os recebimentos das receitas do fundo,

VII - manter, em coordenacao com o setor de patrimonio da Prefeitura Municipal, os controles necessarios sobre os bens patrimoniais a cargo do fundo,

VIII - preparar os relatorios de acompanhamento da realizacao das acoes do fundo para serem submetidos a comissao fiscal e ao Conselho Curador,

IX - providenciar junto a contabilidade geral do municipio, as demonstracoes que indiquem a situacao economica-financeira geral do fundo,

X - despachar os processos de habilitacao a aposentadoria, pensao e outros beneficios previstos nesta lei,

XI - propor para aprovacao do Conselho Curador do fundo o quadro de pessoal do PREVI-CAMP,

Art. 59 - O Diretor Executivo sera nomeado, em comissao, a nivel de secretario municipal, pelo Prefeito.

Art. 60 - A administracao do Fundo sera assistida, em carater permanente ou mediante servicos contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solucao dos problemas juridicos e tecnicos atuariais do PREVI-CAMP.

CAPITULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 61 - Os segurados do PREVI-CAMP e seus respectivos dependentes, poderao recorrer a Comissao Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisoes do Diretor Executivo denegatorias de prestacoes.

Art. 62 - O Diretor Executivo, bem como segurado e dependentes, poderao recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisoes da Comissao Fiscal com as quais nao se conformarem.

Art. 63 - Os recursos deverao ser interpostos perante o orgao que tem proferido a decisao, devendo ser, desde logo, acompanhados das razoes e documentos que os fundamentem.

Art. 64 - Os recursos nao terao efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o proprio orgao recorrido.

Paragrafo Unico - O orgao recorrido podera reformar sua decisao, em face do recurso apresentado, caso em que este deixara de ser encaminhado a instancia Superior.

CAPITULO IX

DOS RECURSOS FINANCEIROS

SECAO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 65 - Constituem ativos do PREVI-CAMP:

I - disponibilidade monetarias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas,

II - direitos que por ventura vier a constituir,

III - bens moveis e imoveis destinados a adminsitracao do fundo.

Paragrafo Unico - Anualmente se processara o inventario dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Art. 66 - As importancias arrecadas pelo PREVI-CAMP, em caso algum poderao ter aplicacao diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores as sancoes estabelecidas na legislacao pertinente, alem de outras que lhe possam ser aplicadas.

SECAO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 67 - Constituem passivos do fundo, as obrigacoes de natureza previdenciaria previstas nesta Lei e outras para manutencao e o funcionamento do PREVI-CAMP.

CAPITULO X
DO ORCAMENTO E DA CONTABILIDADE

SECAO I
DO ORCAMENTO

Art. 68 - O orcamento do PREVI-CAMP evidenciara as politicas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orcamentarias e os principios da universalidade e do equilibrio.

$ 1 - O orcamento do fundo integrara o orcamento do Municipio em obediencia ao principio da unidade.

§ 2 - O Orcamento do fundo observara, na sua elaboracao e na sua execucao,m os padroes e as normas estabelecidas na legislacao pertinente.

SECAO II

DA CONTABILIDADE

Art. 69 - A contabilidade do PREVI-CAMP tem por objetivo evidenciar a situacao financeira, patrimonial e orcamentaria do sistema municipal de previdencia, observados os padroes e normas estabelecidas na legislacao pertinente.

Art. 70 - A contabilidade sera organizada de forma a permitir o exercicio das suas funcoes de controle previo, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos servicos, e, consequentemente de concretizar o seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 7i - A escrituracao contabil sera feita pelo metodo das partidas dobradas.

§ 1 - A contabilidade emitira relatorios mensais de gestao, inclusive dos custos dos servicos.

§ 2 - Entende-se por relatorios de gestao os balancetes mensais de receitas e despesas do fundo e demais demonstracoes exigidas pela administracao e pela legislacao pertinente.

§ 3 - As demonstracoes e os relatorios produzidos passarao a integrar a contabilidade geral do municipio.

CAPITULO XI
DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

SECAO I
DA DESPESA

Art. 72 - Nenhuma despesa sera realizada sem a necessaria autorizacao orcamentaria.

Paragrafo Unico - Para os casos de insuficiencias e omissoes orcamentarias poderao ser utilizados os creditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 73 - A despesa do PREVI-CAMP se constituira de:

I - pagamento de prestacoes de natureza previdenciaria e de saude;

II - aquisicao de material permanente e de consumo e de outros insumos necessarios ao funcionamento do fundo,

III - desenvolvimento e aperfeicoamento dos instrumentos de gestao, planejamento administracao e controle.

IV - atendimento de despesas diversas de carater urgente e inadiavel, necessarias a execucao das acoes e servicos mencionados na presente lei.

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compoem o quadro de servidores do fundo.

SECAO II
DAS RECEITAS

Art. 74 - A execucao orcamentaria das receitas se processara atraves da obtencao do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPITULO XII
DAS DISPOSICOES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 75 - Os regulamentos gerais do PREVI-CAMP, e suas alteracoes serao baixadas pelo Conselho Curador.

Art. 76 - O PREVI-CAMP dara inicio a suas atividades depois de regularmente constituido os seus orgaos de administracao.

Art. 77 - Fica o executivo municipal autorizado a abrir credito especial na ordem de Cr$ 20.000.000,00 (Vinte Milhoes de Cruzeiros Reais) para atendimento das despesas previstas com a implantacao e funcionamento do PREVI-CAMP.

Paragrafo Unico - Para cobertura dos recursos previstos neste artigo serao utilizados excessos de arrecadacao previstas de contribuicoes sociais.

Art. 78 - Os casos omissos nesta Lei serao resolvidos pelo Conselho Curador, observados os principios gerais que regem a previdencia social.

Art. 79 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao.

Art. 80 - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Campinapolis, _____de _____de 1.994.

FLAVIO FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal